



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R. LOPES DE QUEIROZ LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Presidente Getúlio Vargas, 3936 - Centro - Teixeira de Freitas/BA - 1º Andar CEP: 45985-200*

PAT Nº: 20223000600019

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/04/2022

CAD/CNPJ: 05.928.152/0001-72

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/849/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS. 2. Nota Fiscal inidônea. 3. Madeiras - apreensão pela Polícia Rodoviária Federal. 4. Com defesa apresentada pelo responsável solidário. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente. 7. Acatada a responsabilidade solidária.

1 – RELATÓRIO

Consta descrito na peça básica que, cumprindo determinação da DSF 20223700600069, a fiscalização compareceu ao pátio da PRF em Ariquemes, para verificação fiscal acerca da apreensão de madeiras, constantes do TCO 2150730220213040047, constatou-se que, as mercadorias apreendidas não refletiam o que descrito na NF nº 48 de 04/02/2022, sendo caracterizada como inidônea. Assim, efetivou a exigência fiscal, lavrando o presente auto de infração, indicando como infringidos os artigos 29, I, “b”, da lei 688/96, art. 30, VI e 184, I, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/18), com penalidade do art. 77, VII, “b-1” da lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Al 20223000600019 - R. Lopes de Queiroz Ltda
--

ICMS	R\$ 4.687,77
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 4.218,99
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.906,76

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº BR208448183BR, em 18/05/2022 (fl. 36). O sujeito passivo não foi notificado da autuação (na tentativa via postal não obteve êxito), não consta nos autos outra forma de notificação ao sujeito passivo. O responsável solidário eleito pela fiscalização, foi notificado da autuação, tendo apresentado defesa tempestiva em 02/06/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. Alega a defesa da empresa PRATES LIMA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, na condição de responsável tributário, que, só teve conhecimento dos fatos através da notificação, diz que não exerce atividade de transportes nem de comércio, tendo como atividade apenas prestação de serviços. Também alega, não possuir inscrição estadual, não possui veículo de transportes e não adquiriu madeiras.
2. Em preliminares: argumenta pela nulidade do feito fiscal, entendendo que o ato administrativo possui vícios, especificamente, erro de fato que, motiva a nulidade. Não se pode realizar operação comercial em nome de outrem, sem seu conhecimento, anuência ou autorização, como no caso presente. Informa a impugnação que, ao tomar conhecimento do fato, registrou boletim de ocorrência policial, cópia anexa a defesa.
3. No Mérito: argumenta que a responsabilidade deve ser apurada em processo, observando o direito a ampla defesa e contraditório; aduz que a multa punitiva ofende princípio da proporcionalidade, devendo compatibilizar a conduta e sanção; salienta ainda, que, ausente motivação para aplicação da punibilidade. Reque a nulidade do auto de infração, por erro de fato e, no mérito, pela improcedência do feito fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em transportar mercadorias (madeiras) com documento fiscal consignando produtos divergente daqueles discriminados na nota fiscal nº 48, emitido pelo sujeito passivo. Tal constatação ocorreu em razão da apreensão de documentos, veículo e mercadorias, em abordagem pela Polícia Rodoviária Federal na BR 364, KM 519, em Ariquemes-RO, realizada em 13/02/22. Amparando a verificação fiscal a Designação de Serviços de Fiscalização – DSF 20223700600069, em decorrência de Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCO, remetidos pela PRF à 6ª Delegacia da Receita Estadual de Ariquemes-RO. Cópias dos procedimentos da apreensão pela PRF, constando nos autos. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os artigos 29, I, “b”, da lei 688/96, art. 30, VI e 184, I, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/18), com penalidade do art. 77, VII, “b-1” da lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem;

(---)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

RICMS-RO (Dec. 22721/18)

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

(---)

VI - transporte desacompanhado dos documentos fiscais, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 78 do Anexo XIII deste Regulamento;

Art. 184. Serão apreendidos, obedecidas as formalidades legais, desde que se constituam em prova material de infração às disposições da legislação do imposto: (Lei 688/96, art. 166)

I - as mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas de documento fiscal hábil ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

3.1 - Da análise das teses defensivas

Nos itens 1 e 2 da defesa, alega desconhecimento da operação, que, não exerce atividade comercial nem de transportes, apenas presta serviço técnico. Argumenta em preliminares que, não adquiriu as mercadorias apreendidas, aduz que as mercadorias foram adquiridas em nome de outrem sem autorização, anuência ou conhecimento. Salienta que o ato administrativo é nulo, contém vício, especificamente, erro de fato. **Argumentos inconsistentes.** A alegação de desconhecimento dos fatos, da aquisição, transportes das mercadorias, na visão do responsável solidário, é questionável, eis que a operação consigna o CNPJ da empresa destinatária das mercadorias, indicada na peça inicial como responsável solidária. O fato de não exercer atividade comercial não desconstitui os fatos ocorridos (mercadorias sendo transportadas, com documento fiscal irregular, destinadas à empresa que apresentou a impugnação). O erro de fato alegado, não deve prevalecer, nesse caso, pois que, a ocorrência está devidamente provada, o sujeito passivo ou responsável não apresentou nenhuma justificativa que pudesse afastar a acusação descrita na inicial. Os argumentos devem ser afastados.

No item 3, da defesa, no mérito, questiona que a responsabilidade deve ser apurada em processo administrativo, observado o direito a ampla defesa e contraditório. Que, a punição não compatibiliza conduta e sanção, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Salienta que, não há motivação para a punição aplicada. **Ocorre que**, o Fisco ao constatar a irregularidade, deve promover a competente ação na forma do art. 142 do CTN e art. 97 da lei 688/96. Assim, a responsabilidade solidária ocorre em razão do destino comprovado das mercadorias, com documento fiscal inidôneo (art. 30, VI do RICMS-RO), o que caracteriza mercadorias sendo transportada sem documento fiscal. O direito de defesa e contraditório está sendo exercido pela impugnação apresentada. A penalidade aplicada é a prevista em lei (art. 77, VII, “b-1”

da lei 688/96), no patamar definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, adotado no estado de Rondônia pela lei 3583/2015. Os fatos apurados são motivos suficientes e bastante para a exigência do imposto e a penalidade aplicada na forma da lei. **No caso em debate**, a autuada transportava mercadorias (madeiras) com documentação irregular, efetivou-se a apreensão (realizada pela PFR de Ariquemes-RO) e, o Fisco, constatando o fato das mercadorias estarem com documento de origem florestal – DOF e nota fiscal inválidos, aplicou a legislação tributária, exigindo o ICMS das mercadorias e aplicando a penalidade cabível. **Argumentos que devem ser afastados**, diante dos fatos comprovados no processo.

3.2 - Da análise da responsabilidade solidária

Conforme a fl. 03 dos autos, a indicação de responsabilidade solidária em relação a acusação fiscal descrita na peça inicial em relação à empresa destinatária das mercadorias CNPJ: 23.146.165/0001-71 PRATES LIMA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.

A empresa eleita como responsável, apresentou impugnativa em 02/06/22.

Na impugnação discorre requerendo a nulidade do feito por erro de fato, alega a necessidade de processo administrativo para atribuição de responsabilidade e, ainda, que, a punição ofende princípio da proporcionalidade ao não compatibilizar a conduta e sanção, argumentando ao final pela ausência de motivação para aplicar a penalidade no auto de infração.

Esses argumentos foram debatidos acima, todos afastados, em face do que contém nos autos, considerando os fatos efetivamente ocorridos e as provas no processo.

Analizando a responsabilidade solidária:

Os artigos 124 e 125 do CTN, dispõe acerca da responsabilidade tributária, alcançando as pessoas que tenham interesse comum na situação constituinte do fato gerador e, aquelas designadas por lei.

De acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário a lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

A responsabilidade atribuída ao destinatário das mercadorias não está prevista nos dispositivos acima, todavia, pela destinação das mercadorias caracteriza-se o interesse comum na situação de fato.

A empresa atribuída como responsável solidária (fl. 03), sabia ou devia saber da emissão de documento fiscal e remessa de mercadorias (nota fiscal nº 48). O argumento de que, não tinha conhecimento da operação não restou provado, o boletim de ocorrência policial, após a notificação da autuação, não tem o condão de afastar o teor da acusação fiscal.

Conforme o disposto no artigo 11-A, são responsáveis pelo pagamento do tributo a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador e, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto. Nesse caso, considerando que o Documento de origem florestal DOF, caracterizado como inválido e a nota fiscal discriminando essências de madeiras distintas da real essência comprovada por perícia da PRF. É pertinente que, tanto o remetente das mercadorias como o destinatário sejam chamados à responsabilidade, diante da constatação das irregularidades.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de

impostos. No caso concreto o destinatário e insere como interessado na situação, portanto, responsável pelo crédito tributário solidariamente.

No caso em análise, verifica-se que a responsabilidade pela emissão do documento fiscal, recolhimento do imposto antecipado é do sujeito passivo (fornecedor da madeira), o comprador consta como responsável pela relação direta com o fato. **Assim, compreendo por acatar a responsabilidade solidária, atribuída, nesse caso específico, em razão de todo exposto.**

3.2 – Da análise dos autos

A exigência tributária tem início em procedimento da Polícia Rodoviária Federal, com termo de apreensão de mercadorias pela PRF em 13/02/2022 (fl.11). O Fisco autuante não efetivou a apreensão das mercadorias, juntando apenas o termo de apreensão da PRF, conforme explanado no relatório circunstanciado. Atribuição de responsabilidade solidária em face do comprador da mercadoria diante do que consta indicado na nota fiscal nº 48 de fl. 12. Os relatórios da PRF, constantes do processo indicam que o Documento de origem florestal – DOF inválido. O documento fiscal nº 48, objeto da autuação, considerado inidôneo pela fiscalização em decorrência das essências das madeiras divergentes em relação ao constatado pela PRF (relatório policial nos autos). Constatado na operação policial que a essência denominada “CASTANHEIRA” de exploração e venda proibida. Consta no relato policial, como envolvidos na operação a empresa ora autuada, o motorista transportador e o adquirente das mercadorias, como responsáveis pelos crimes ambiental e contra a ordem tributária. Restando provado a infração e o sujeito passivo não conseguiu provar os argumentos em defesa da autuação e, também não se conseguiu provar ausência de relação com os fatos descritos na inicial. Por isso, afastadas todas as teses de defesa em relação a responsabilidade solidária, atribuída pelo Fisco autuante.

Assim, pelas considerações expendidas, o auto de infração deve ser declarado procedente para exigir o valor do crédito tributário lançado de R\$ 8.906,76, observando

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **devido** o ICMS lançado de R\$ 8.906,76 (oito mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
23.146.165/0001-71	Prates Lima Consultoria Tributária e Auditoria Contábil Ltda	Acatada a Responsabilidade

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar

da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 23/10/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **23/10/2022**, às **22:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.